AS COMISSÕES DE
S.S.em 02/08/05
PRESIDENTE
APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S.em 02/08/05
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.111/2005.

(de 26 de julho de 2005)

REGULAMENTA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES OBJETIVANDO O CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL, BEM COMO A PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, através dos setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, fica responsável pela execução das ações de controle da população animal e de prevenção e controle das zoonoses, no território do município de Caieiras.

Parágrafo único: - As ações mencionadas neste artigo, poderão também, ser executadas em conjunto com outros municípios, através de convênio, consórcio ou ajuste.

Art. 2º - Para a aplicação desta lei entende-se por:

I – ZOONOSES: - Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais e o homem e deste para aqueles;

II-AGENTE SANITÁRIO: - Médico Veterinário da Vigilância Epidemiológica, Secretaria da Saúde, agentes de saneamento e agentes de controle de vetores;

III-ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Os setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e a Secretaria Municipal de Saúde;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos e pulgas;

VII-ANIMAIS SOLTOS:- Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer meio ou processo de contenção e vigilância;

VIII-ANIMAIS APREENDIDOS: - Todo e qualquer animal capturado por servidor do setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde, ou por qualquer entidade conveniada, consorciada ou contratada, desde o instante da captura e até a destinação final;

IX – DEPÓSITO DE ANIMAIS: - As dependências apropriadas do Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde ou outros designados para esse fim, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: - Os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida.

XI – MAUS TRATOS: - Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, em especial em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiência pseudocientífica e o que mais dispõe a Lei dos Crimes Ambientais e de Proteção aos Animais.

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte.

XIII – ANIMAIS SILVESTRES OU SELVAGENS: Todos os animais que habitam a flora e a fauna, não pertencentes às espécies domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: - Qualquer quantidade de água parada, quer estejam em recipientes próprios (piscinas, tanques, caixas d'água ou assemelhados) ou impróprios (água estancada, pneumáticos e outros objetos);

XVII-VETOR: - Organismo vivo invertebrado, que através de seus tecidos artrópodes hematófagos, dá proteção necessária para a sobrevivência, multiplicação e transporte do agente infeccioso.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de controle da população animal:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodo.

Art. 5º - É vedada a permanência e circulação de qualquer animal solto, nas vias públicas, logradouros ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - Só é permitida a circulação ou passeio de cães nas vias públicas com o uso de coleira, guia, e focinheira adequada ao seu porte e a condução e vigilância de pessoas com força física suficiente para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - Serão apreendidos, através do setor de Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, da Secretaria da Saúde, ou por terceiros mediante a devida autorização, os cães mordedores viciosos.

Parágrafo Único: - A condição de cão mordedor referida neste artigo, será constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial ou de notificação junto a Vigilância Sanitária ou Epidemiológica.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal que:

I – for encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – estiver suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III – estiver sendo submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – for mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V- cuja criação ou uso sejam vedados por lei.

Parágrafo único: - Os animais apreendidos por infração a este artigo, somente poderão ser resgatados, após a constatação através de médico veterinário que não mais subsistem as causas que ensejaram a apreensão e pagamento das despesas, multas e demais encargos previstos nesta lei.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de médico veterinário, ser sacrificado no local.

Art. 10 - A municipalidade não responderá por qualquer indenização nos casos de dano ou morte do animal apreendido e de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 11 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do órgão sanitário responsável pela guarda e alojamento:

I – resgate;

II – adoção;

III-doação ou venda em hasta pública;

IV-sacrifício.

Art. 12 – Os atos danosos cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários, responsabilidade esta que será extensiva ao preposto, quando o animal estiver sob sua guarda.

Art. 13 – É de responsabilidade exclusiva dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos.

§ - 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fuga e agressão a pessoas ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e de caixas de

correspondências, evitando que funcionários das empresas prestadoras de serviços possam sofrer ameaças ou agressão real.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa informativa desse fato, visível às pessoas e em tamanho compatível com a leitura à distância.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário do animal será:

I – intimado a regularizar a situação;

II - multado no caso de persistência da irregularidade;

III - multado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em caso de reincidência.

Art. 14 – É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de qualquer agente de saúde, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acolher suas determinações

Art. 16 – A manutenção de animais em condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos subsidiariamente os parâmetros desta lei.

Art. 17 - Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais, fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, que comprove a habilitação do animal e de seu usuário.

Art. 18 – Todo proprietário ou responsável é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 19 – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 20 - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 21- Aos munícipes compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, permitindo ao serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de seus agentes, ingressar livremente em suas propriedades para promover a profilaxia ou a desinfecção dos locais afetados.

Art. 22 – O controle de vetores é de responsabilidade de toda a comunidade.

Art. 23 – Nas atividades de controle de vetores, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combates adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas

§ 1º - A manutenção das condições de higiene nos imóveis é de responsabilidade dos proprietários, solidariamente com eventuais ocupantes.

§ 2º - O proprietário ou eventual ocupante, deve permitir o ingresso no imóvel, dos agentes do serviço sanitário, quando, segundo critérios técnicos, for necessária a vistoria, ou ações que visem a manutenção das condições higiênicas e a extinção de animais sinantrópicos.

Art. 24 – É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 25 - Os estabelecimentos que comercializam ou estocam pneumáticos e outros materiais inservíveis ou recicláveis, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a impedir a proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 26 – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 28 – É proibida a criação e a manutenção de animais das espécies suína e ungulados em zona urbana.

Parágrafo único: - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona rural, deverá obedecer à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 28 – Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, em prazo determinado pela autoridade sanitária, quando situados em área urbana e a critério da autoridade sanitária competente, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 29 – Os animais das espécies caprina, ovina, bovina e eqüina, deverão ser mantidos em locais de pastagens apropriadas, distantes no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada, devidamente cercados ou amarrados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos.

Art. 30 – O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento) até o condutor que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgoto ou instalações de tratamento adequado, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Art. 31 – As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, devem ficar à distância mínima de 50 (cinqüenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 32 – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotarem medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concerne a provisão suficiente de água e a disposição de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 33 – Salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável e obedecidas a normas federais, estaduais e municipais são vedados no município de Caieiras, o alojamento, a criação e a manutenção de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único: - No que se refere à fauna brasileira, ficam adotadas as disposições contidas na lei ambiental e demais legislação pertinente em vigência.

Art. 34 - A exibição artística ou circense de animais, somente será permitida após a elaboração de laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável, que será precedido de vistoria técnica efetuada por médico veterinário que examinará as condições de alojamento, manutenção e condições físicas dos animais.

Art. 35 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constada por médico veterinário ou equipe sanitária, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 36 – Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, entre as espécies caninas ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Excepcionalmente será permitida em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze) no total, desde que o proprietário solicite aos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses, uma autorização especial, emitida após laudo técnico elaborado por médico veterinário.

§ 2º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil ou gatil de propriedade privada, sujeito ao disposto na legislação municipal sobre edificações e demais dispositivos legais pertinentes, salvo os locais para alojamento, treinamento e locais destinados exclusivamente para alojamento temporário, em qualquer hipótese o funcionamento dependerá de vistoria técnica de agente sanitário, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção e da expedição de certificado de vistoria pelo órgão sanitário responsável, o qual deverá ser renovado anualmente.

Art. 37 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, exceto os recintos e estabelecimentos em situação regular e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento e abate.

Art. 38 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animais bravios ou selvagens, ainda que domesticados, em vias e logradouros públicos e em locais de livre acesso ao público.

Art. 39 – Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios ficam sujeitos, além das disposições contidas na legislação de posturas municipais, a obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, após vistoria técnica onde serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais, o qual deverá ser renovado anualmente.

Art. 40 – Em veículos de tração animal, é proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes e obrigatório o uso de sistemas de frenagem, acionado especialmente quando em descida de ladeiras.

Art. 41 – É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título, salvo a hipótese prevista no artigo seguinte.

Art. 42- Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além das disposições contidas na legislação específica vigente, as contidas na legislação de postura municipal.

Art. 43 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, o médico veterinário ou agente sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis previstas na legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – intimação para regularização da situação, que poderão ter prazo de imediato até 30 (trinta) dias;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V – cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 44 – Os médicos veterinários ou agentes sanitários são completamente para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 42 e 43.

Art. 45 – Constitui infração sujeita a penalidade de multa grave, o desrespeito ou desacato de funcionário do departamento de vigilância epidemiológica e sanitária e a obstaculização ao exercício de suas funções, sem prejuízo de outras sanções penais ou civis.

Art. 46 – Sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 42 e 43, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, dentre outras, cujo recolhimento deverá ser comprovado para o resgate.

Art. 47 - Das infrações aplicadas com base nesta lei, caberá recurso que deverá ser formulado por escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do respectivo ato.

Art. 48 – Os cães apreendidos, permanecerão em depósito apropriado à espécie, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apreensão, período em que o proprietário poderá resgata-lo mediante o pagamento da multa e despesas fixadas.

Art. 49 – Vencido o prazo de que trata o artigo 47, fica o Poder Público Municipal autorizado a tomar as medidas previstas nesta lei.

Art. 50 – O cão suspeito de raiva poderá ser sacrificado, independente do decurso do prazo de recurso referido no artigo 47,

mediante a emissão de laudo médico - veterinário, sem direito a qualquer indenização a qualquer título ao proprietário ou a terceiros.

Art. 51 – Para efeitos desta lei caracterizam-se infrações:

I – De natureza leve:

a) – cães soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

b) - falta de remoção de dejetos de animais nas vias e logradouros públicos por parte do proprietário;

II-De natureza grave:

a) – cães mordedores e bravios sem mordaças (focinheira) e sendo conduzidos por pessoas inabilitadas, sem força suficiente;

b)- animais mantidos em condições inadequadas de vida vias ou alojamento onde se encontra o animal;

c)- impedir o acesso de médico veterinário ou agente sanitário nas dependências onde se encontra o animal;

d)– criar suíno na zona urbana do município;

e) – desatender às determinações do médico veterinário ou agente sanitário;

III-De natureza gravíssima:

a) – animais submetidos a maus tratos por seu proprietário, possuidor ou preposto destes;

b) – soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos;

c) – abate de animais para consumo sem a devida inspeção sanitária;

d) – sacrifício de animais com métodos não humanitários;

e) – transportar animais em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem estar;

f) – utilizar animais em rituais religiosos ou promover lutas entre eles;

g) – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e adestramento.

Art. 52 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão, estadia, liberação e sacrifício de animais.

Art. 53 – Para o cumprimento desta lei e atendimento aos seus objetivos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com as entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente, dentro dos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 54 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, por decreto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, inclusive no que tange às especificações técnicas sanitárias, graduação das infrações e valores das multas.

Art. 55- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 56- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

MILTON VALBUZA SILVEIRA
VEREADOR – PRESIDENTE

AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS

CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

CLEBER FURLAN

HEDIO DE OLIVEIRA MACEDO

PAULO DO CARMO MONTEIRO

-VEREADORES-